PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO
TRABALHANDO O FUTURO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2005/2008

LEI Nº 13/2008 DE 21 DE AGOSTO DE 2008.

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O PEREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - Ficam criados os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde. atividade pública a ser executada no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, o qual passará a integrar o quadro de pessoal de provimento efetivo da administração direta do Município de Pedro Afonso.

Art. 2.º - O exercício dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar – se – á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

Parágrafo Único – Aplica –se aos servidores titulares dos cargos de que se trata o caput deste artigo o regime jurídico único dos servidores públicos do Município.

Art. 3. º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção, de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a coordenação e supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

Recebi em 22/08/08
Keyla Saldanha

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de vistas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e:

VI – a participações em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4. º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar,

II – haver concluído, com aproveitamento, o curso introdutório de formação inicial e continuada; e:

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1. º - Compete a Secretaria Municipal da Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 5. º - A contratação para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6. º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurado em procedimento no qual se assegure um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, o qual, no seu prazo total de tramitação, recurso e decisão final, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 45 dias.

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se estabelece no inciso I deste artigo;

V - deixar de residir na área em que atuar, conforme disposto no art. 4º, I., desta Lei.

Parágrafo Único – Será considerada falta grave, nos termos do disposto no inciso I, deste artigo, a apresentação, em qualquer tempo, de declaração falsa de residência.

Art. 7.º O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela administração Pública Municipal, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

Art. 8 º - Ficam criados 25(Vinte e cinco) cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, no âmbito da Administração Direta do Município de Pedro Afonso com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo I, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pelo Município com a contratação desses profissionais.

Art. 9. º - As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere o art. 8. º correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento do Município.

Art. 10 – O Município, no prazo máximo de 10 dias, a contar da publicação desta Lei, tornará publica a listagem dos agentes comunitários de saúde que exercem na presente data, atividade de agente comunitário de saúde no município indicado se o mesmo decorre de contrato:

a) - firmado com a administração pública sem qualquer forma de seleção pública;
b) - firmado com a administração pública por força de aprovação em processo seletiva público realizado pelo Município ou Estado;
c) Firmado com pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, por força de contrato, convênio ou termo de parceria com a administração pública municipal e se o contrato de trabalho do agente comunitário de saúde decorreu de aprovação em processo seletivo autorizado e supervisionado pelo Município, mas realizado pela pessoa jurídica.

Art. 11 - As situações previstas nas letras "b" e "c" do art. 10 deverão ser certificadas pela administração pública municipal, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 12 – os processos seletivos realizados pela administração pública municipal antes da data de edição da Emenda Constitucional 51/2006, serão considerados convalidados, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado, conforme mencionado no art. 11, devendo os agentes comunitários, em efetivo exercício na profissão até a data de edição da Lei nº 11.350/2006, serem lotados nos quadros de pessoal efetivo da administração pública direta, como Servidor Público.

Parágrafo único - Os agentes comunitários aprovados no processo seletivo mencionado no caput e que, até a data de publicação da presente lei, ainda não tiveram sido convocados terão seu direito garantido até o término da data de validade do processo seletivo, conforme previsto no edital.

Art. 13 – os processos seletivos realizados por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, por força de contrato, convênio ou termo de parceria com a administração pública municipal serão analisados pelos órgãos municipais competentes a fim de verificar a sua formalidade, como data de realização, pública de edital,

publicação dos resultados, contratos de trabalho, dentre outros, além da obrigatoriedade de comprovação da necessária autorização e supervisão da administração pública.

Art. 14 – Somente após a verificação e comprovação de que todos os requisitos essenciais previstos no art. 13 foram cumpridos, o órgão competente da administração pública certificará o fato, tornando-o público, e fará publicar a listagem dos agentes comunitários em efetivo exercício na data da publicação da Lei nº 11.350, com contrato de trabalho, em vigor, firmado com a pessoa jurídica de direito privado, os quais serão lotados nos quadros de pessoal efetivo da administração pública.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 21 dias do mês de agosto de 2008.

Tom Belarmino
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO
TRABALHANDO O FUTURO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM. 2005/20

ANEXO I

PLANILHA SALÁRIO BASE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES MUNICIPAIS DE COMBATE ÁS EDEMIAS

SALÁRIO BASE	INSALUBRIDADE	TOTAL
490,50	41,50	532,00